



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 88/2014)

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Preliminarmente, é importante destacar que a proposta ora apresentada, na forma deste Projeto de Lei, é fruto de amplas discussões com a equipe do SEBRAE/Marília ocorridas neste ano.

Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, foi instituído o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de promover, em última instância, o desenvolvimento socioeconômico do país.

A Lei Geral explicita o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como determina os artigos nº 146, 170 e 179 da Constituição Federal de 1988.

Com objetivo de dinamizar economicamente, e buscando atrair, valorizar e desenvolver o empreendedorismo no âmbito Municipal, incentivando a formalização e crescimento dos pequenos negócios, e ainda buscando desburocratizar ações que incentivem a criação de novos negócios reduzindo formalidades excessivas para abertura, alteração e fechamento de empresas, mediante a descentralização das decisões, e a simplificação do trabalho administrativo, apresentamos este projeto de Lei.

Ante todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para deliberação, o Projeto de Lei nº 88/2014, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para instituir o Estatuto Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Assis, e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de outubro de 2014.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

122/2014

PROJETO DE LEI Nº ~~88/2014~~

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Assis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- a) aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- b) à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- c) à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- d) ao associativismo e às regras de inclusão;
- e) ao incentivo à geração de empregos;
- f) ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pela Secretaria de Fazenda, a quem caberá na execução da presente lei as seguintes atribuições:

- I- coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os meios para implantação da Lei;
- II- gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;
- III- coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos projetos e programas técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV- sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico do Prefeito Municipal.

Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional e alterações posteriores.

Art. 4º . O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, às ME e às EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I- os incentivos fiscais;
- II- o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III- a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV- a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- VI- a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 5º. Para fins de implementação dos termos da presente lei, fica a Municipalidade autorizada a instituir um Comitê que ficará responsável pela orientação, coordenação e acompanhamento da implementação da presente lei.

§ 1º - O comitê será composto por um representante de cada secretaria envolvida no processo.

§ 2º - A nomeação dos membros será por Decreto, e sua duração será de 4 (quatro) anos, não havendo restrição de continuidade dos membros.

§ 3º- A coordenação do Comitê ficará vinculada a Secretaria da Fazenda, sendo necessária a nomeação de funcionários dos seguintes setores:

- I. Departamento de Fiscalização 01
- II. Departamento de Compras/ Licitação 01
- III. Departamento de Controle Urbano 01
- IV. Secretaria de Assuntos Jurídicos 01
- V. Secretaria de Meio Ambiente 01
- VI. Secretaria de Indústria e Comércio 01
- VII. Secretaria de Assistência Social 01
- VIII. Agentes de Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição, baixa e Emissão do Alvará

Art. 6º. A Administração Municipal dentro de sua competência, determinará a todos os órgãos municipais e entidades envolvidos no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados, para tanto devendo articular as competências próprias com as dos demais membros de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cadastrados como MEI, ME e EPP desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- b) Observe os parâmetros de incomodidade;
- c) Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
- d) Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
- e) A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- f) Não seja executada música ao vivo ou qualquer tipo de som ambiente.
- g) Respeitado o horário de funcionamento comercial.
- h) Não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- i) Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- j) Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas a legislação municipal.

§ 1º - Considera-se produção artesanal referida na alínea "d" deste artigo, aquela realizada pelo próprio empreendedor.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento em residência de bares, restaurantes e seus similares, assim como o comércio de material inflamável e material explosivo.

§ 3º - O comércio ambulante em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município, nas áreas de interesse ao desenvolvimento, devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos necessários.

Art. 8º. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento on line para as atividades classificadas como de BAIXO RISCO, que poderá ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

Parágrafo Único. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

Art. 9º. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas na presente Lei Complementar, a fiscalização municipal instituirá, no que tange o licenciamento de atividade, a natureza orientadora aplicáveis quando:

- a) A atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e
- b) Não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 10. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

- a) A lavratura de "termo de Adequação de conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e
- b) A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - O prazo para atendimento do "termo de adequação de conduta" será de 30 (trinta) dias contados da data de lavratura do termo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *parágrafo primeiro* e constatado o não atendimento da regularização, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, consistente no recolhimento aos cofres municipais de 25 (vinte e cinco) UFESP, ou unidade monetária que vier substituir.

Art. 11. O Alvará de Funcionamento será cassado se infringido uma ou mais situações abaixo:

- I. Em vistoria for atestado que as declarações efetuadas via sistema, não condiz com a atividade exercida local;
- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações às leis municipais.
- IV. Ficar constatada a falta de segurança do imóvel;
- V. Desatender as normas sanitárias;
- VI. A atividade gere grande circulação de pessoas;
- VII. Falta de observância dos parâmetros de incomodidade;
- VIII. Retomada judicial do imóvel ou desapropriação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 13. A Administração Municipal definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 14. Para fins de adequação as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, deverão efetuar o cadastramento de acordo com regulamento a ser expedido pela Administração Municipal.

Art. 15. O MEI e as empresas ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º. O Departamento de Receitas poderá efetuar a baixa de ofício, nos casos em que a empresa não for localizada e após publicação do edital.

§ 2º. A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção II Dos benefícios fiscais

Art. 16. A título de benefício fiscal e incentivo à formalização o Município concederá:

§ 1º – Ao MEI – Micro Empreendedor Individual o benefício de isenção do pagamento da taxa de licença de fiscalização e localização, no primeiro exercício, levando-se em conta para fins de cálculo, a data de abertura, nos exercícios subseqüentes serão tributados.

§ 2º – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro.

§ 3º – Fica criada a tabela do Anexo I para fins de cobrança das taxas de localização e fiscalização.

§ 4º – Nos casos de enquadramento em vários ramos de atividade será cobrado a maior taxa.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Seção I Espaço do Empreendedor

Art. 17. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criado o Espaço do Empreendedor com as seguintes competências:

- I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;
- III. estimular pesquisas para identificar potenciais empreendedores no município;
- IV. promover seminários e cursos para capacitação de empreendedores;
- V. estabelecer parcerias com entidades para cooperação mútua no incentivo ao desenvolvimento local.

Art. 18 . O Município manterá a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores (Internet), informações e orientações onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias relativas à constituição, alteração e baixa, que deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos municipal e entidades competentes:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Seção II

Agente de Desenvolvimento

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - Caberá ao agente de desenvolvimento juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 20. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III. fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV. apoiar as iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 21. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

- I. instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações, além de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

- II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Espaço do Empreendedor, as empresas enquadradas como MEI, ME e EPP a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 22. As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 23. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º. As micro empresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 25. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor o objeto licitado;
- II. na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 26. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 27. Objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, administração pública:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 28. A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 29. Não se aplica o disposto para tratamento favorecido ao MEI, ME e EPP quando:

- I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 28.

Art. 30. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido do MEI, ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 31. Em licitações para aquisição de produtos da agricultura familiar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial e chamada pública em caso de Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Seção I Da promoção da produção local

Art. 32 A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção II Dos Incentivos ao Turismo Local

Art. 33. Autoriza o Chefe do Poder Público Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos MEI, ME e EPP.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 34. Do fomento às atividades turísticas:

- I - incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;
- II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;
- III - fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto às instituições programadas;
- IV - gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;
- V - incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;
- VI - divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;
- VII - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;
- VIII - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

Parágrafo Único. Competirá ao Conselho Gestor coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Seção III

Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais

Art. 35. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- §2º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.
- §3º. Competirá ao Conselho Gestor coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VI EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 36. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I. sejam profissionalizantes;
- II. beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;
- III. estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 37. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 38. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I. ser constituída e gerida por estudantes;
- II. ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III. ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- IV. ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V. operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 39. A administração municipal promoverá diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 40. O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

§1º. A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no *caput* deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§2º. Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

Art. 41. A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações, cooperativas ou consórcios.

CAPÍTULO VIII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO Seção I - Disposições Gerais

Art. 42. Para os efeitos desta Lei e, em especial deste capítulo, considera-se:

- I. inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impli , resultando em maior competitividade no mercado;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II. agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III. Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV. núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V. instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.
- VI. incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.
- VII. parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.
- VIII. condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II – Do Apoio à Inovação Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 43 . O Município poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Subseção IV – Dos Incentivos fiscais à Inovação

Art. 44. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º. A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º. Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I. O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II. O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º. Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Art. 45. Deverá a Administração Pública Municipal, regulamentar o processo de concessão e a forma de fiscalização dos projetos.

Subseção V – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 46. O Poder Público Municipal poderá manter o programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º. A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 4º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

§ 5º. Subsidiariamente a presente lei aplica-se, no que não for incompatível, as normas já vigentes referente o Programa de Incubadora de Empresas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica autorizado o Poder Executivo firmar acordos com outros municípios para criar e participar de consórcio de municípios com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 48. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 49. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 50. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de outubro de 2014.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Anexo I

0159-8/02	Criação de animais de estimação	8	5
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	5	6
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	5	5
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	5	5
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	5	5
0892-4/01	Extração de sal marinho	5	5
1012-1/01	Abate de aves	9	9
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	9	9
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	9	9
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	9	9
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	9	9
1052-0/00	Fabricação de laticínios	9	9
1061-8/02	Fabricação de produtos do arroz	5	5
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	9	9
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	9	9
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	7	7
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	7	7
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	9	9
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial	7	7
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	7	7



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	7	7
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	7	7
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	7	7
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	7	7
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	9	9
1099-6/01	Fabricação de vinagres	7	7
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	7	7
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	7	7
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	7	7
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	7	7
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	9	9
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	7	7
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	7	7
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	7	7
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	9	9
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	9	9
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	7	7
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	7	7
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	7	7



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	5	5
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	7	7
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	7	7
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	7	7
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	7	7
1412-6/01	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	7	7
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	7	7
1412-8/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	7	7
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	7	7
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	7	7
1421-5/00	Fabricação de meias	7	7
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	7	7
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	7	7
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	7	7
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	7	7
1531-8/01	Fabricação de calçados de couro	9	9
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	9	9
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	9	9
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	9	9
1622-8/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	9	9
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	7	7



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	7	7
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	7	7
1721-4/00	Fabricação de papel	7	7
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	7	7
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	7	7
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	7	7
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	7	7
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	7	7
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	7	7
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	7	7
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	5	5
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	5	5
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	7	7
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	5	5
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5	5
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	7	7
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	9	9
2219-8/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7	7



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	7	7
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	7	7
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	7	7
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	7	7
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	7	7
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	7	7
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	9	9
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	9	9
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	9	9
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	7	7
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	5	5
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	5	5
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	5	5
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	5	5
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	5	5
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	5	5
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	7	7
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	5	5
2740-8/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	7	7
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	7	7
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	9	9
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	9	9
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	9	9
3104-7/00	Fabricação de colchões	9	9
3211-6/01	Lapidação de gemas	5	5
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	7	7
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	5	5
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	7	7
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	9	9
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	5	5
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	7	7
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	7	7
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	7	7
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	7	7
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	7	7
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	7	7
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	7	7



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	7	7
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	7	7
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	7	7
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	9	9
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	5	5
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	7	7
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	5	5
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	7	7
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	7	7
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	7	7
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	7	7
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	5	5
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	7	7
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	9	9



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	7	7
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	7	7
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	7	7
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	7	7
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	7	7
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	7	7
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	7	7
3328-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	5	5
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	9	9
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	9	9
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	7	7
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	7	7
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	5	5
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	5	5
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	5	5
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	5	5
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	7	7
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	9	9



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	9	9
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	9	9
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	9	9
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	9	9
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	9	9
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	9	9
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	9	9
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	7	7
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	7	7
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	5	5
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	5	5
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	9	9
4399-1/03	Obras de alvenaria	9	9
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	7	7
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	5	5
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	5	5
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	5	5
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	5	5
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	5	5
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	5	5
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	5	5
4520-0/08	Serviços de capotaria	5	5
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	7	7
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	7	7
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	7	7
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	7	7
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	5	5
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	5	5
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	7	7
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	7	7
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	9	9
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	5	5
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	5	5
4722-9/02	Peixaria	5	5
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	5	5
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	5	5
4729-8/01	Tabacaria	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	5	5
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	7	7
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	7	7
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	9	9
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	9	9
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	9	9
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	9	9
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	9	9
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	9	9
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	9	9
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	9	9
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	7	7
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	7	7
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	7	7
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	9	9
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	9	9
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	7	7
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	7	7
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	7	7
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	7	7



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	7	7
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	7	7
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	5	5
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	7	7
4761-0/01	Comércio varejista de livros	7	7
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	5	5
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	7	7
4762-8/00	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	7	7
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	5	5
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	7	7
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	5	5
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	7	7
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	7	7
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	7	7
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	7	7
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	7	7
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	7	7



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	7	7
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	7	7
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	7	7
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	7	7
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	7	7
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	9	9
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	9	9
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	9	9
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	7	7
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	7	7
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	7	7
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	5	5
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	7	7
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	7	7
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	8	6
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	9	9
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	7	7
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	7	7
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	7	7
4923-0/01	Serviço de táxi	5	5
4924-8/00	Transporte escolar	5	5
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	9	9



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	7	7
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	5	5
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	5	5
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	5	5
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	5	5
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	5	5
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	5	5
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	5	5
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	5	5
5211-7/02	Guarda-móveis	5	5
5212-5/00	Carga e descarga	5	5
5223-1/00	Estacionamento de veículos	5	5
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	5	5
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do correio nacional	7	7
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo correio nacional	7	7
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	7	7
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	5	5
5590-6/02	Campings	5	5
5590-6/03	Penções (alojamento)	5	5
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	5	5
5611-2/01	Restaurantes e similares	7	7



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5	5
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	7	7
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	5	5
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5	5
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	7	7
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	5	5
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5	5
5811-5/00	Edição de livros	5	5
5812-3/00	Edição de jornais	5	5
5813-1/00	Edição de revistas	5	5
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5	5
5912-0/01	Serviços de dublagem	5	5
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	5	5
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	5	5
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	5	5
6920-6/01	Atividades de contabilidade	5	5
7319-0/02	Promoção de vendas	5	5
7319-0/03	Marketing direto	5	5
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	5	5
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	5	5
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	5	5
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	5	5
7490-1/02	Escafandria e mergulho	5	5
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	5	5
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	5	5
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	5	5
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	5	5
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	5	5
7729-2/03	Aluguel de material médico	5	5
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	5	5
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7	7
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7	7
7732-2/02	Aluguel de andaimes	7	7
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	7	7
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7	7
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7	7
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7	7
7911-2/00	Agências de viagens	7	7
7912-1/00	Operadores turísticos	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	5	5
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	5	5
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	5	5
8130-3/00	Atividades paisagísticas	5	5
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	7	7
8219-9/01	Fotocópias	5	5
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	7	7
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	7	7
8230-0/02	Casas de festas e eventos	7	7
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	7	7
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	5	5
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	5	5
8299-7/07	Salas de acesso à internet	7	7
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	7	7
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	7	7
8592-9/03	Ensino de música	7	7
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	7	7
8593-7/00	Ensino de idiomas	3,5	3,5
8599-6/03	Treinamento em informática	5	5
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	5	5
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	5	5



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	5	5
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	7	7
9001-9/01	Produção teatral	7	7
9001-9/02	Produção musical	7	7
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	7	7
9002-7/02	Restauração de obras de arte	7	7
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	7	7
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	5	5
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	7	7
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	7	7
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	7	7
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	7	7
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	7	7
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	5	5
9529-1/02	Chaveiros	5	5
9529-1/03	Reparação de relógios	5	5
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	5	5
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	5	5
9529-1/06	Reparação de jóias	5	5
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7	7
9601-7/01	Lavanderias	5	5
9601-7/02	Tinturarias	5	5



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

9601-7/03	Toalheiros	5	5
9602-5/01	Cabeleireiros	5	5
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	3,5	3,5
9603-3/03	Serviços de sepultamento	5	5
9603-3/04	Serviços de funerárias	7	7
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	7	7
9609-2/02	Agências matrimoniais	7	7
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	7	7
9609-2/02	Agências matrimoniais	7	7
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	7	7
9909/99	Outras atividades não especificadas anteriormente	5	5



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO Nº 211/2.014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295//. 2014
- MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
MICROEMPRESA NO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de questionamento acerca da legalidade da Minuta do Projeto de Lei do Poder Executivo, com vistas a se criar o Estatuto Municipal da Microempresa do Município de Assis.

Consoante se infere na minuta apresentada esta segue os moldes da legislação Federal, bem como visa adequar e regulamentar a legislação no âmbito municipal.

Historicamente

O movimento pela valorização das pequenas empresas brasileiras despontou mais fortemente a partir dos anos 80, enquanto que em países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, o movimento data da década de 50.

No Brasil, o marco inicial foi à inclusão, dos artigos 170 e 179 na Constituição de 1988, instituindo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Nos anos 90, registraram-se dois esforços para regulamentação dos artigos 170 e 179: a Lei do SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317, de 1996) e a criação do ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei 9.841, de 1.999).

O Simples Federal tratava-se de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Mas os Estados preferiram não aderir ao Simples e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 27 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Da mesma forma, poucos Municípios aderiram ao Simples, e a maioria não adotou qualquer benefício para as microempresas e





Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

empresas de pequeno porte instaladas em seus territórios.

O Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituiu benefícios nos campos administrativos, trabalhista, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Contudo, como o Estatuto foi criado por lei ordinária federal, sem poder legislativo sobre Estados e Municípios, os seus benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal. Desta forma, os dois mecanismos mostraram-se insuficientes para beneficiar as micro e pequenas empresas.

Segundo consta, os recursos para suportar as despesas decorrentes da presente propositura serão advindos do excesso de arrecadação e transferências de recursos da Secretaria Estadual de Segurança Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional UAM, conforme convenio nº 106/2.014.

Neste passo, com as mesmas diretrizes os municípios Brasileiros vem inovando e criando seus próprios mecanismos legais, com vistas a fomentar o fortalecimento das microempresas.

AVALIAÇÃO JURÍDICA

Temos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:

Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Quanto a Constitucionalidade não vislumbro vícios que possam macular a norma.

O projeto em questão é de extrema relevância, posto que é anseio de toda comunidade empresarial de nosso município.



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ressalto ainda que a minuta encontra-se em ordem, prosseguindo-se com o projeto, deverá a secretaria municipal de governo, tomar as providências cabíveis.

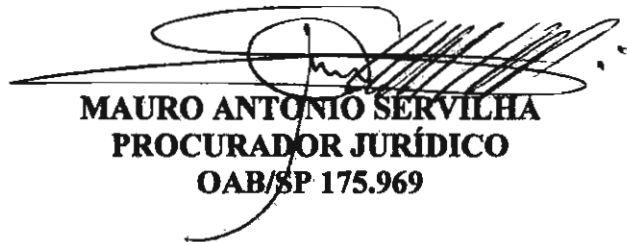
O parecer em questão abarca apenas a análise jurídica da minuta, não me cabendo opinar em questões técnicas e não condicionando o consulente a acatá-lo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o Projeto de Lei em consonância com a Legislação Municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, opino pela viabilidade jurídica do mesmo.

É o parecer.

Assis, 25 de Setembro de 2.014.



MAURO ANTONIO SERVILHA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 175.969